



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000398/93-98
Recurso nº : 15.645 - Voluntário
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex. de 1991
Recorrente : ROMBALDI & FILHOS LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP.
Sessão de : 16 de outubro de 1998
Acórdão nº : 103-19.725

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO

A contagem do prazo a que se refere o art. 174 do CTN tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito tributário. Quando o sujeito passivo impugna o lançamento, e até seja proferida a decisão final, a Fazenda Nacional ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. In casu, o prazo de prescrição sequer foi iniciado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMBALDI & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MÁRIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO e NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000398/93-98
Acórdão nº : 103-19.725
Recurso nº : 15.645
Recorrente : ROMBALDI & FILHOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ROM-BALDI & FILHOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 43.003.144/0001-04, com domicílio tributário na Avenida Dr. Adhemar de Barros, 517, Adamantina/SP., em 09/02/98, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 08/01/98.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 1.340,51 UFIR, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro de que trata a Lei n 7.689/88, devida no exercício de 1991, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10835.000397/93-25.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 14/09/98, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-19.693.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. Registre-se, por oportuno, que às fls. 71 encontra-se o depósito efetuado na Caixa Econômica Federal em cumprimento ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000398/93-98

Acórdão nº : 103-19.725

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes

SANDRA MARIA DIAS NUNES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the typed name.